

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, POR INTERMÉDIO DA DIRETORIA DE LICITAÇÃO DA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CPLOSE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3200.15344/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM 2 (DOIS) LOTES DISTINTOS, NOS BAIRROS DO
ANTARES E DO BENEDITO BENTES, EM MACEIÓ-AL.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A **JOTAGE ENGENHARIA COMERCIO E INCORPORAÇÕES LTDA** com sede na Av. Antonio Carlos Magalhães Ed Emp. WN, 3591, Bairro Parque Bela Vista CEP 40.280-000 Município Salvador inscrito no CNPJ sob o nº 14.828.958/0001-80 ora representado por seu Representante legal Sr. Eugenio Silva Carvalho, brasileiro, casado, Engenheiro, portador do RG 617352 SSP/BA e CPF 160.182.065 -87, já qualificada nos autos da Concorrência Pública em epígrafe, vem, perante Vossa Senhoria, oferecer Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto no curso do processo em epígrafe por **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.514.128/0001-36, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas:

I.

Da tempestividade

Deriva este ato tempestivo sob égide constitucional do irrefutável direito de pedir, garantido nos termos da letra A do inciso XXXIV do Art. 5º da nossa carta magna que diz “o direito de *petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*”.

Direito devidamente trazido a lume em matéria específica que regulamentada no artigo 109, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93 e, agora, pelo artigo 165, inciso II, parágrafo 4º, da Lei 14.133/2021, perfeitamente coadunado pelo edital no item 17.6, determinou o seguinte:

17.6 Interposto o Recurso, a CPLOSE comunicará as demais licitantes sobre a interposição, que poderão no prazo de 05 (cinco) dias úteis impugná-lo, conforme § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93

Pela tempestividade, comprovada, pedimos conhecimento destas contrarrazões que no mérito trarão a luz os fatos e exporão as razões de direito, sobre as alegações impostas em recurso administrativo no processo em tela.

II.

Síntese Fática

A recorrente foi DESCLASSIFICADA da fase competitiva do certame Concorrência Pública nº 013/2023, pelo motivo de não ter atendido “*quando da elaboração de sua composição de preços unitários, deixou de observar os salários previstos em convenção coletiva do SINDUSCON 2023/2024, para os profissionais horistas serventes de obras, eletricista e encanador, respectivamente, além de apresentar percentuais de encargos sociais de 114,90% (SINAPI) e 111,93% (ORSE), embora devesse apresentar encargos sociais unificados e próprios.*”

Outro motivo que levou à desclassificação reside no fato de “os salários previstos pelo SINDUSCON para servente de obras, eletricistas e encanador, são de R\$ 1.350,00 e R\$

2.342,35, respectivamente, enquanto os apresentados pela licitante foram de R\$ 1320,44 e 1885,15”.

A recorrente, portanto, viola o item 9.6.2, do instrumento convocatório, que reza:

9.6.2 O valor da mão de obra não poderá ser inferior ao fixado na Convenção Trabalhista - sindicato da categoria em Alagoas, bem como, o preço dos insumos propostos deverá ser condizentes com o mercado local, grafados na moeda corrente nacional, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária ou de custo financeiro, devendo compreender todas as despesas incidentes sobre o objeto licitado, tais como: impostos, fretes, seguros, taxas, garantias, etc, e deduzidos os descontos eventualmente concedidos.

Em razão da violação acima, a douta CPLOSE invocou o item 11.2.1, alínea “c”, do Edital, que estabelece que referida comissão deverá desclassificar a proposta que não indique todas as informações exigidas ou que não atenda aos critérios insertos nos subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 deste edital.

Sob o manto do inconformismo, insurgiram manifestações recursais contra a desclassificação, que geraram a apresentação do presente recurso administrativo que será amplamente combatido, vez que não merecem prosperar tais alegações no pleito corrente face a realidade inconteste dos fatos opostos para apreciação.

Por outro ângulo, no mesmo recurso, a recorrente intenta a revogação da declaração da ora recorrida, JOTAGÊ, como vencedora do Lote 02, pois alega que a proposta apresentada padeceria dos mesmos vícios apontados pela CPLOSE em relação à sua proposta. Outrossim, a proposta da recorrida também teria apresentado preço divergente com o constante na sua composição de custos para o item 10.18.

Em apertada síntese a recorrente alegou que a próprio orçamento da licitação previa as referências de composições que contemplavam salários abaixo do piso estabelecido na

convenção coletiva do SINDUSCON 2023/2024, seja porque eventuais desconformidades em itens isolados (mais especificamente, insumo mão de obra de composições de custos constantes em tabelas referenciais oficiais) não é suficiente para justificar a desclassificação de propostas expressivamente mais vantajosas para Administração, ou ainda porque as composições de custos unitários podem ser adaptadas para refletir os preços constantes nas propostas apresentadas sem que isto represente qualquer ofensa à Lei de Licitações.

A vazia alegação será combatida a luz da razão e da legalidade expressa nas razões a seguir:

III.

Das razões opostas face ao Recurso Administrativo

III.a) Da Desclassificação da SCAVE

III.a.a) Da desobediência às regras editalícias quanto à adoção dos salários e demais encargos trabalhistas confirme Convenção Coletiva de Trabalho

Preliminarmente, vamos nos arraigar a definição técnica do procedimento licitatório que na esteira das melhores doutrinas em tese, faz-se nos destacar os celebres entendimentos de Elísio Augusto Velloso Bastos, em termos que devemos registrar:

Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda cadeia sequencial de atos e formalismos, alcançar proposta mais vantajosa, ou também menos gravosa a Administração Pública, e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame.

Neste sentido, cumpre mencionar que o recorrente não atendeu ao requisito editalício em dois pontos: i) para os profissionais horistas serventes de obras, eletricista e encanador, respectivamente, além de apresentar percentuais de encargos sociais de 114,90% (SINAPI) e 111,93% (ORSE), embora devesse apresentar encargos sociais unificados e próprios; ii) os

salários previstos pelo SINDUSCON para servente de obras, eletricitas e encanador, são de R\$ 1.350,00 e R\$ 2.342,35, respectivamente, enquanto os apresentados pela licitante foram de R\$ 1320,44 e 1885,15, respectivamente.

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que a empresa recorrente deve possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: PROPORCIONAR SEGURANÇA DE QUALIDADE A POPULAÇÃO DE MACEIÓ, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade. Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRA SOFISMA, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a classificação da recorrente, sobretudo pela relevância que a levou a ser desclassificada.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não

fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Em poucas palavras, a proposta apresentada pela recorrente acha-se com seu conteúdo maculado por erros insanáveis, e intoleráveis ao prisma da isonomia, tal qual será adiante demonstrado.

Inicialmente, sem maiores delongas, constata-se que a empresa recorrente apresentou a hora paga para os profissionais horistas serventes de obras, eletricista e encanador de, respectivamente, R\$ 12,72, R\$ 18,16 e R\$ 18,16, além de percentuais de encargos sociais de 114,90% (SINAPI) e 111,93 (ORSE) - embora a empresa devesse apresentar encargos sociais unificados e próprios. Ao calcular os salários destes profissionais, os respectivos salários são de R\$ 1.320,44, R\$ 1.885,15 e R\$ 1.885,15. Os salários definidos pelo sindicato SINDUSCON-AL, em convenção coletiva em vigor, são de R\$ 1.350 para servente de obras e R\$ 2.342,35 para eletricista e encanador. Portanto, a SCAVE Serviços de Engenharia e Locação feriu o edital ao ir de encontro o que define o item 9.6.2.

Repare que os empregados apresentados pela SCAVE, ou seja, serventes de obras, eletricistas e encanadores, demandam alocação no custo direto da obra, porquanto fazem parte da composição de custo da execução, pois trabalharão de fato para a sua feitura.

9.6.2 O valor da mão-de-obra não poderá ser inferior ao fixado na Convenção Trabalhista - sindicato da categoria em Alagoas, bem' como, o preço dos insumos propostos deverá ser condizentes com o mercado local, grafados na moeda

corrente nacional, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária ou de custo financeiro, devendo compreender todas as despesas incidentes sobre o objeto licitado, tais como: impostos, fretes, seguros, taxas, garantias, etc, e deduzidos os descontos eventualmente concedidos.

Sobre a obediência dos regramentos convencionais, é conveniente observar o que diz a melhor jurisprudência pátria:

Processo

ROMS 200802695311

ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 28396

Relator(a)

HUMBERTO MARTINS

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA

Fonte

DJE DATA:09/06/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – POSTOS DE TRABALHO – FORMAÇÃO DO CUSTO – JORNADA DE 12X36 – LEGALIDADE. 1. Os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, SENDO CERTO QUE OS CERTAMES, CUJO OBJETO TOQUE RELAÇÃO LABORAL REGIDA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT, DEVEM PAUTAR A COMPOSIÇÃO DO CUSTO DO SERVIÇO COM A OBSERVÂNCIA TAMBÉM DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. 2. [...]. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

....

Processo

AG 200601000169062

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000169062

Relator(a)

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)

Sigla do órgão

TRF1

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

DJ DATA:30/10/2006 PAGINA:216

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO. LEGITIMIDADE. 1. "O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados." (MS 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Terceira Seção, DJ de 10/11/2004, p.03). 2. Não se tratando de exigências ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade (inclusão na composição dos preços dos encargos sociais e dos direitos trabalhistas previstos nas leis e nas convenções coletivas de trabalho das categorias de profissionais das empresas concorrentes), inexistente direito subjetivo líquido e certo do licitante à não-observância delas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

.....

Processo

AG 200705000045739

AG - Agravo de Instrumento - 73513

Relator(a)

Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Sigla do órgão

TRF5

Órgão julgador

Quarta Turma

Fonte

DJ - Data::21/06/2007 - Página::1479 - Nº::118

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. [...]. INOBSERVÂNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA PARA A CATEGORIA DE SUPERVISORES. DESCONTO VALE ALIMENTAÇÃO. [...] III. Não sendo observado pela licitante, quando da apresentação da proposta de preços, as normas e convenções coletivas de trabalho, onde se estabelecem certos percentuais a título de gratificação para determinadas categorias, fica incompleta sua proposta, podendo o fato influenciar no valor da oferta. IV. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

....

Processo

REO 200083000049256

REO - Remessa Ex Offício - 81703

Relator(a)

Desembargador Federal Lazaro Guimarães

Sigla do órgão

TRF5

Órgão julgador

Quarta Turma

Fonte

DJ - Data::30/06/2004 - Página::1081 - Nº::124

Ementa

Administrativo. Licitação para prestação de serviços. Cotação abaixo do piso salarial estabelecido em convenção coletiva de trabalho. Nulidade da classificação. Segurança concedida em parte, apenas para determinar a desclassificação das empresas que não atenderam ao requisito editalício. Remessa oficial improvida.

E ainda o TCU, confira-se: “[...] se a categoria profissional requerida se encontra amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinado valor salarial mínimo, esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações efetivadas pela Administração Pública e nas contratações delas decorrentes [...]”.

Perceba-se, então, que a inobservância de uma condição prevista na CCT da categoria, que será alocada na prestação dos serviços (encargos e benefícios), representa uma afronta direta aos termos integrantes do Edital de chamamento, uma vez que a obediência aos percentuais previstos pela CCT da categoria fora estipulada no referido instrumento:

Ao lado da configuração da inexecutabilidade de sua proposta, fator que enseja a sua imediata desclassificação, a cotação abaixo do mínimo estipulado na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, *per si*, torna forçoso o alijamento da recorrida do prélio.

Assim sendo, vê-se que a empresa recorrente tapou seus olhos para a determinação vinculante desse órgão licitante, assumindo o risco de sua desclassificação, sobretudo porque, em nenhum momento, insurgiu-se contra a exigência editalícia.

Verifica-se, então, de toda a demonstração retro expendida, os erros perpetrados pela recorrida atingem o conteúdo de sua proposta, distorcendo valores advindos de injunções legais, convencionais e, sobretudo, editalícias.

De ressaltar-se que é justamente o fato de a recorrente ter se equivocado quanto conteúdo de suas cotações, alterando materialmente a orientação de sua proposta, que torna tais incorreções insanáveis, impondo-se a sua consequente desclassificação.

Noutro giro, o ponto de vista da igualdade na disputa também vir à baila na presente análise, expresso pelo expediente principiológico da isonomia.

Isso porque, em tese, todas as licitantes diligentes teriam se esmerado em promover uma cotação esmerada, em consonância com o ordenamento pátrio, bem como os preceitos do edital de chamamento e da CCT da categoria. Aceitar a classificação de uma proponente que olvida tais regras não reflete senão um tratamento que vem a abonar seus descuidos, é dizer, revela, data vênia, uma postura anti-isonômica por parte dessa ilustrada autoridade pregoeira.

Em suma, instaura um tratamento diferenciado de uma licitante infratora, em total prejuízo das proponentes que atuaram com retidão.

Sobre esta diretriz principiológica, Marçal Justen Filho anota que *“O princípio da isonomia impede que a Administração dispense alguns licitantes do cumprimento de requisitos exigidos de outros. **Os licitantes devem ser tratados com igualdade**”* (gn).

Sobre este tema, alertando inclusive para a contaminação insuperável da validade do certame, o C. TCU não deixa por menos:

“[...] se fosse possibilitado somente a algumas sanar os vícios constantes em suas propostas, haveria, aí sim, nitidamente violação ao princípio da igualdade, mácula que ensejaria, por certo, a nulidade do certame” Fonte: TCU. Processo nº TC-006.537/2002-1. Acórdão nº 1.993/2004 – Plenário (grifou-se).

Desta forma, resta indubitável que o atendimento das injunções legais e editalícias não se prestam senão à realização do princípio da isonomia, cânone de destacado assento legal e constitucional.

A CPLOSE ademais, demonstrou cautela e acerto ao desclassificar a recorrente, pois, como dito, os valores apresentados pela empresa levaram não levaram em conta Convenção Coletiva de Trabalho. Tal cautela é recomendável a fim de se evitar solicitações de repactuação ou reajuste pela empresa logo após firmado o contrato, tudo a vulnerar o

princípio da isonomia em relação aos demais licitantes bem como distorcer o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

A desconformidade com o modelo e às condições exigidas no instrumento convocatório comprometeram o julgamento objetivo da proposta - um dos princípios basilares da licitação.

Pontue-se que, tendo o Edital disposição específica prevendo a observância das Normas Coletivas.

III.a.b) Da impossibilidade de saneamento da proposta

Não se pode admitir a possibilidade de saneamento da proposta, como pretende a recorrente, pois isso afrontaria os princípios básicos da Lei de Licitações e às exigências do próprio edital, isto é, dita empresa jamais poderia acrescentar dados e números para sanar qualquer vício, não podendo, pois, apresentar essas composições, *a posteriori*, as quais deveriam constar originalmente da proposta.

Tal proibição está inserida no o artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 ao prescrever que *“..., é facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, : **vedada a inclusão posterior de documentos ou informação**, que deveria constar originalmente da proposta”*.

Como cediço, na análise das propostas deve-se atentar para o **princípio do julgamento objetivo**, o qual impede qualquer desvio no julgamento em relação ao previsto no instrumento convocatório, com esse princípio, busca-se evitar a escolha de propostas sem critérios e/ou direcionadas a algum licitante.

Em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. É a essência do princípio da vinculação à sua vez, é corolário do princípio da legalidade.

Inegável, portanto, que, no presente caso, a inobservância das regras impostas no Edital, houve que resultar, invariavelmente, na desclassificação da recorrente, nos termos do item 9.6.2, do instrumento convocatório, que reza:

9.6.2 O valor da mão de obra não poderá ser inferior ao fixado na Convenção Trabalhista - sindicato da categoria em Alagoas, bem como, o preço dos insumos propostos deverá ser condizentes com o mercado local, grafados na moeda corrente nacional, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária ou de custo financeiro, devendo compreender todas as despesas incidentes sobre o objeto licitado, tais como: impostos, fretes, seguros, taxas, garantias, etc, e deduzidos os descontos eventualmente concedidos.

Assim, o edital especificou todos os parâmetros de julgamento objetivo das propostas das Licitantes. E não poderia ser diferente, na medida em que a Lei de Licitações determina o processo e julgamento do certame, com respeito aos "...princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos" (ex vi do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93).

Especialmente sobre a fase de julgamento de propostas, o estatuto das licitações e contratos administrativos -é muito claro-, ao consignar que o exame das propostas será realizado segundo as diretrizes consagradas no ato convocatório, e os preços correntes no mercado.

A disciplina legal em torno do exame e do julgamento das propostas financeiras objetivam, em breve síntese, impedir que o poder público venha, mesmo diante de uma oferta comercial, aparentemente, dotada de menor valor, a contratar licitante que deixe de observar - na confecção dos seus preços - todas as condicionantes imprescindíveis para a apresentação de

uma proposta hígida, é dizer: capaz de resultar na consecução da obra pública licitada, sem nenhum risco de abandoná-la inacabada, por falta de condições financeiras para sua conclusão.

III.b) Da correta declaração da Jotagê Engenharia como vencedora do lote 02 da presente concorrência

A recorrente tenta, a todo custo, a desclassificação da Jotagê, ora recorrida, trazendo à baila dois argumentos distintos: i) desobediência quanto à indicação do custo do apontador ou apropriador; ii) inconsistência entre o preço unitário cm o BDI indicado na proposta R\$ 37,92 (trinta e sete reais e noventa e dois centavos) e aquele colacionado na respectiva composição de custos, que mostra o valor unitário de R\$ 297,70 (duzentos e noventa e sete reais e setenta centavos), quanto ao remanejamento de poste telefônico.

III.b.1) Indicação do custo do apontador. Custo indireto relacionado à administração local. Existência de outros contratos ativos.

Pois bem, em relação ao custo do apontador, não há, em nenhum item do edital que demanda a exclusividade na mão de obra relacionada a administração local. Outrossim, a convenção coletiva pertinente também não se opõe a esta modalidade de trabalho. Sendo, portanto, a adoção e aplicabilidade possível para o citado colaborador.

A ausência de exclusividade não irá macular a jornada de trabalho, tampouco inviabilizar o cumprimento das regras contratuais.

Deveras, registre-se que a jurisprudência pacífica do TCU é que não cabe a exigência de exclusividade e, até mesmo, vínculo trabalhista entre a empresa licitante e o profissional técnico qualificado que participará da prestação dos serviços. O essencial é que se demonstre a disponibilidade desse profissional para executar o objeto a ser contratado.

Destarte, a contratação em questão estaria enquadrada na nova lei (ainda que não aplicada ao caso concreto) como *"serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado"* (inciso XVII do art. 6º).

Portanto, não pode ser considerada irregular a possibilidade de que a recorrida indique profissionais do próprio quadro de pessoal que atendessem o exigido no Edital e no posterior contrato.

Dito isso, sem interesse em prolongar-se quanto aos conceitos e definições, é de se rememorar que a administração local contempla, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, **apontador**, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra.

Pontue-se, com efeito, que a recorrida possui outros contratos ativos com esta Secretaria, estando o apontador a serviço desses contratos e será direcionado ao presente contrato. São os contratos referidos o 100/2023 e o 017/2022, com os seguintes objetos, respectivamente:

O objeto da presente contratação de empresa especializada na prestação de engenharia para execução dos serviços de manutenção de vias das regiões administrativas da cidade de Maceió/AL, sendo divididas em 04 (quatro) lotes. O objeto da presente contratação refere-se ao Lote 02, que compre as seguintes regiões administrativas:

Contratação de empresa no ramo de construção civil para execução de serviços continuados de manutenção e conservação da infraestrutura urbana do Município de Maceió, com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos necessários para sua execução do **LOTE II**.

Empresa: 1 - JOTAGE ENG COM E INCORP LTDA
CNPJ: 14.828.958/0001-80
Cálculo: Folha Mensal
Competência: 03/2024

C. Custos: 104

EXTRATO MENSAL

Empr.:	13827 JOSE WESLEY MOURA DE OLIVEIRA	Situação: Trabalhando	CPF: 114.996.594-07
Vínculo:	Celestista	CC: 104	Depto: 24
Cargo:	4 APROPIADOR	C.B.O: 992225	Filial: 1

Nesta senda, o apontador indicado na planilha de preços da recorrida está alocado no custo da administração local. Isso porque o apontador não deve ficar na composição de cada serviço, tendo em vista que nesses custos são alocados apenas os itens que irão integrar o produto final.

Exemplos como de alocação o custo direto seria do pedreiro e do servente, pois fazem parte da composição de custo da execução de uma alvenaria, por exemplo, pois trabalharão de fato para a sua feitura.

Portanto, à guisa de conclusão, constata-se que os custo citado não são diretamente aplicáveis ao escopo de todas as obras. Conforme as orientações do próprio Tribunal de Contas da União: *“A Administração Local deverá ser considerada quando seus itens forem aplicados exclusivamente na contratação e passíveis de identificação e quantificação na planilha orçamentária. Por sua vez, os custos que são rateados em diversos contratos devem constar na parcela da Administração Central do BDI.”*

Considerando que o objeto desta licitação consiste em uma obra de porte que não demanda a instalação adicional de uma administração específica e unitária, que o prazo para sua

execução não impõe urgência, além de não requerer habilidades técnicas especiais que justifiquem a contratação fora dos parâmetros usuais para uma empreiteira, é imperativo que a empresa de engenharia mantenha em seu quadro fixo uma equipe capaz de gerenciar adequadamente não apenas esta obra, mas também outras em andamento simultaneamente.

Ressalta-se que a proposta foi formulada de acordo com os requisitos estabelecidos no edital, visando oferecer a solução mais eficaz e econômica para a execução do projeto. A falta de indicação de apontador exclusivo e, portanto, de alteração da planilha orçamentária não compromete a qualidade ou a eficiência do serviço, e sua inclusão resultaria em um aumento desnecessário nos custos, sem benefícios significativos para a realização do objeto licitado, considerando o porte da obra e prazo estipulado pelo Edital.

III.b.2) Remanejamento do poste telefônico

Já quanto à inconsistência entre o preço unitário cm o BDI indicado na proposta R\$ 37,92 (trinta e sete reais e noventa e dois centavos) e aquele colacionado na respectiva composição de custos, que mostra o valor unitário de R\$ 297,70 (duzentos e noventa e sete reais e setenta centavos do poste telefônico, o edital, no item 10.4 e alínea “e” informa que erros irrelevantes podem ser sanados e que falhas detectadas que NÃO prejudiquem a composição ou compreensão das propostas podem ser corrigidos:

“10.4. Os erros materiais e formais irrelevantes encontrados nos Documentos de Habilitação e/ou nas Propostas de Preços poderão ser objeto de saneamento, mediante ato motivado e justificado pela CPLOSE, no ato da Sessão Pública, fazendo-se constar em Ata.”.

e) Poderão ser corrigidos pela Comissão de Licitação quaisquer erros aritméticos (soma e/ou multiplicação) detectados nas Planilhas que não prejudiquem a composição e compreensão das propostas;

Com base no edital existem limitações concernentes aos preços unitários, que conforme imagem abaixo estabelece:

1. “(...) tendo como base as tabelas especificadas na planilha de referência, ou, qualquer outra a critério da licitante”
2. “(...) o valor unitário/global não ultrapasse o valor da tabela base do órgão”.

9.3 A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – (ANEXO II), devidamente preenchida com clareza e sem rasuras, com até duas casas decimais contemplando, no mínimo, os dados da planilha que é parte integrante deste Edital, tendo como base as tabelas especificadas na planilha de referência, ou qualquer outra a critério da licitante, desde que o valor unitário/global não ultrapasse o valor da tabela base do órgão, atendendo ao disposto na Súmula nº 259 do TCU, para itens e subitens da planilha (ANEXO II);

a) A licitante vencedora deverá fazer juntada da ART do orçamento apresentado, devidamente preenchida conforme orientação do CREA e CONFEA, acompanhado do boleto pago, do Engenheiro orçamentário responsável pela elaboração da Planilha Orçamentária apresentada pela licitante, no momento da assinatura do contrato.

Página 16 de 61

Rua do Imperador, nº 307, Centro, Maceió – AL CEP: 57000-000 – Fone: (82) 3312-5350 – RAMAL 2502

As normas que regulam as licitações devem ser interpretadas de maneira que propiciem a ampliação da disputa, sem que comprometam a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, o que possibilitará a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

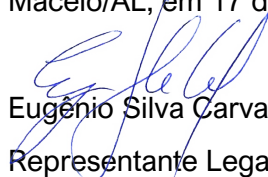
IV. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, requer à essa Douta Comissão que mantenha sua decisão que declarou inabilitada a **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.** na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 013/2023** e julgue improcedente o recurso por ser totalmente carente de fundamentação fática/jurídica.

Nestes termos

Pede juntada e deferimento.

Maceió/AL, em 17 de abril de 2024


Eugênio Silva Carvalho
Representante Legal